RADIODIFUSÃO — ALTO-FALANTES — REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

— Cabe às Prefeituras municipais regulamentar a utilização dos alto-falantes, em benefício do sossêgo público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Bandeira da Mota *versus* Prefeitura Municipal de Pirapora
Recurso de mandado de segurança n.º 5.493 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 5.493, de Minas Gerais, em que é recorrente José Bandeira da Mota e recorrida a Prefeitura Municipal de Pirapora:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade negar provimento ao apêlo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 7 de julho de 1958 (Data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, o ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma de suas Câmaras Cíveis, proferiu, neste processo de mandado de segurança, o acórdão de fls. 73, *verbis*:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Comarca de Pirapora, em que é agravante José Bandeira da Mota e agravada a Prefeitura Municipal de Pirapora:

Acordam em Câmara do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. O mesmo recorrente não nega à Municipalidade o direito de regulamentar o uso dos altos-falantes; rebela-se pelo fato de restringir-lhe o funcionamento. O assunto não poderia ser examinado e decidido à simples luz dos preceitos constitucionais. Certos direitos, embora os proteja a Lei Magna, são regimentados por leis ordinárias e não auto-executáveis. Algumas vêzes, a lei federal os disciplina, como no caso da transmissão de pensamento pela imprensa; outras, sai a regulamentação do âmbito estadual, como sucede com certas exigências de trânsito e até mesmo na esfera municipal, como no que respeita às condições requeridas para o exercício de determinadas profissões. Sem dúvida o emprêgo de amplificadores elétricos constitui uma forma de transmitir pensamento, mas com um atributo que lhe é específico: o de obrigar a audição, ainda contra a vontade do auditor, o que não sucede com os demais instrumentos e, por isso reclama uma disciplina mais rígida, sensível às conveniências locais, especialmente quando se dedica, como no caso, à publicidade mercantil e a debates políticos. A lei federal chamou a si a regulamentação das transmissões radiofônicas, mas não alcança em seu zoneamento, as retransmissões por via de alto-falantes. Lícito é, pois, que as disciplinem as edilidades no desempenho do poder de polícia, em cuja superfície se encontra o estatuto de medidas capazes de garantir o sossêgo público, molestado com o irritante vozear dêsses apare lhos. O impetrante reconhece que funcionava com permissão municipal, o que implica em admitir (e admitir corretamente) a faculdade da Administração local em concedê-la ou revogá-la, ao sabor das exigências do bem-estar comum. Assim, o que a lei municipal permitia, com amplitude, lei municipal passou a conceder restritamente. Executando o disposto pela Câmara de Pirapora, não ofendeu o Prefeito direito constitucional do impetrante; apenas lhe acomodou o exercício a condições que o legislador ditou como necessárias ao resguardo do interêsse público".

Desta decisão, irresignado, José Bandeira da Mota interpõe recurso ordinário para êste Tribunal, que foi devidamente arrazoado e contra-arrazoado. Nesta Suprema Instância, a douta Procuradoria-Geral da República, de fls. 86-87, transcrevendo a parte do acórdão recorrido que lhe pareceu mais eloqüente, pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso. A decisão recorrida não merece censura. A própria Prefeitura concedeu permissão para a instalação de alto-falantes. É evidente que lhe cabe o direito de regulamentar o uso de tais aparelhos, em benefício do sossêgo público. E foi exatamente o que aconteceu, sem exageros ou demasias.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Votaram com a Relator, Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Afrânio da Costa, sendo êste último substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.